

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007416-57.2015.404.0000/RS**  
**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : PESSOAS INCERTAS**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, inobstante tenha deferido a liminar de interdito proibitório - *para determinar às pessoas, representantes e manifestantes de qualquer movimento social, de caminhoneiros ou não, que se abstenham de bloquear ou obstaculizar por qualquer meio o leito da rodovia BR 116, KM 397,8, no Município de Camaquã, ou qualquer rodovia federal sob jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre -*, rejeitou o pedido para que a ação tenha abrangência em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

A União alega que *'diante da dinâmica e dimensão estadual do movimento grevista denunciado, a não concessão da eficácia estadual à decisão ora agravada, lançada no bojo de demanda que traz pretensão inibitória de ilícito, cria um quadro de insegurança jurídica, diante do risco de decisões conflitantes, afetando a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens'*. Diante dessas condições, requer sejam estendidos os efeitos da decisão a todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

É o sucinto relatório.

Decido.

Consta da decisão agravada:

*Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido liminar, para que sejam os réus, pessoas incertas e não identificadas, pertencentes ao movimento dos caminhoneiros, proibidos de promoverem invasão e bloqueio da rodovia federal situada no município de Camaquã (BR 116, KM 397,8), bem como das demais rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, à vista da conexão existente entre os ilícitos perpetrados pelos manifestantes caminhoneiros em todo o Estado. Requer a União, assim, os seguintes provimentos judiciais:*

*a) Nos termos do artigo 928, combinado com os artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de interdito proibitório:*

*I - Determinando aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer outra medida que este Juízo, na forma do art. 461 do CPC, entenda pertinente;*

*II - Alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja determinado aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das*

rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias.

III - Desde já seja fixada multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão;

Narra a parte-autora que, conforme o noticiário e a comunicação da Polícia Rodoviária Federal, os réus estão promovendo diversos protestos e bloqueios de rodovias federais localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações, destacando os bloqueios nas seguintes rodovias: BR 285, BR 290, BR 116, BR 472, BR 470, BR 158, BR 282, e BR 392. Sustenta que o protesto dos caminhoneiros impede a livre circulação de caminhões, especialmente daqueles que não desejam aderir ao movimento, além de afetar a entrega de carnes e combustíveis. Transcreve as informações da Polícia Rodoviária Federal que dão conta de que o bloqueio de rodovias com veículos de carga, inclusive com cargas perigosas, causa risco aos usuários. Salienta que são incomensuráveis os potenciais prejuízos a serem causados aos usuários, dentre os quais se encontram os que estão em trânsito local, interestadual, internacional e os que transportam cargas perigosas e perecíveis.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente rejeito o pedido deduzido na inicial para que a presente ação tenha abrangência em todo o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista os limites da jurisdição deste Juízo na espécie de demanda em questão. Com efeito, tratando-se de ação possessória, a competência é absoluta, não se admitindo prorrogação ou derrogação da competência por vontade das partes. Assim, quanto às rodovias federais sob jurisdição das Subseções Judiciárias do interior do Estado, deverá a União ajuizar a demanda no juízo competente, pois aplicável na espécie o art. 95 do CPC.

Ultrapassada tal questão, passo ao exame do pedido liminar, no que se refere aos trechos rodoviários federais sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Porto Alegre.

O interdito proibitório tem natureza preventiva e seu objeto consiste em impedir que se consuma um risco de dano concreto e no mínimo razoavelmente previsível. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do CPC).

Controvertem-se no presente feito o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV), o direito de reunião (art. 5º, XVI) e o direito à livre locomoção das pessoas (art. 5º, XV), todos previstos na Constituição Federal, e a segurança pública nas rodovias federais em que o movimento noticiado na inicial se dará.

No caso em exame, é público e notório o movimento deflagrado por representantes das entidades de caminhoneiros nas diversas rodovias do país,

*sendo possível vislumbrar a ameaça de esbulho pelos manifestantes, o que pode interromper ou mesmo comprometer seriamente o fluxo de veículos. Tal situação parece extrapolar o direito à livre manifestação, atingindo outros direitos igualmente relevantes, implicando riscos não só à vida e incolumidade física dos usuários das vias e dos próprios manifestantes (ante a possibilidade de acidentes e conflitos em áreas de tráfego intenso), mas também prejuízos irreversíveis à liberdade econômica (com mácula a negócios diversos). Com efeito, ainda que se reconheça como constitucionais os direitos à manifestação e à reunião, não se deve ignorar o direito dos cidadãos de liberdade de locomoção. Nesse contexto, sopesando os direitos envolvidos, há que se concluir que o direito de manifestação deve ser exercido com observância do direito de locomoção. A manifestação será legítima desde que não haja bloqueio do trânsito. Cabe, assim, à União, por meio de seus órgãos de polícia, zelar pela referida liberdade e também pelo patrimônio público, verificando e evitando os eventuais abusos contra a integridade física das pessoas e ao patrimônio alheio.*

*Diante de tais circunstâncias, fica evidenciada a urgência da medida, mormente diante do risco de paralisação do fluxo no trecho mencionado na exordial, além de outros sob jurisdição deste Juízo, sem prejuízo da realização de qualquer protesto que não ocasione interrupção ou lentidão nas rodovias. Assim, os manifestantes devem se abster de impedir o tráfego de veículos, sendo-lhes, contudo, permitido fazer a divulgação da causa da manifestação junto aos que passarem pelo local. Por fim, registre-se que o valor da multa proposto na inicial afigura-se, em princípio, excessivo.*

*Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar formulado na inicial para determinar às pessoas, representantes e manifestantes de qualquer movimento social, de caminhoneiros ou não, a serem identificados pelo Oficial de Justiça, que se abstenham de bloquear ou obstaculizar por qualquer meio o leito da rodovia BR 116, KM 397,8, no município de Camaquã, ou qualquer rodovia federal sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Porto Alegre, devendo a Polícia Rodoviária Federal garantir a trafegabilidade no leito das estradas. Desde já fixo a pena de multa em caso de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 por hora de ocupação da rodovia.*

*Oficie-se ao Juiz Federal Coordenador da Central de Mandados de Porto Alegre solicitando, excepcionalmente, a designação de Oficial(is) de Justiça para cumprimento da medida considerando a urgência e particularidades do caso.*

*Citem-se e intimem-se os manifestantes identificados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado (mediante especificação dos dados pessoais e endereços residencial e profissional).*

*Ante a dinâmica da manifestação relatada na inicial e as constantes alterações da situação fática dela decorrentes, expeça-se edital de citação e intimação das pessoas incertas e não conhecidas para as finalidades contidas nesta decisão, com prazo de 20 dias.*

*Expedido o edital, intime-se a União para promover as respectivas publicações na forma do art. 232, II, do CPC.  
Cumpra-se, em regime de plantão.*

Com efeito, o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do CPC).

De fato, enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido, através da ordem e da fixação de sanção pecuniária.

No caso em exame, é público e notório que, além de já estarem obstruídas em diversos pontos (em relação aos quais já há ação judicial própria intentada pela Advocacia Geral da União), **diversas outras rodovias federais em todo o Estado do Rio Grande do Sul se encontram na iminência de interrupção do fluxo de veículos.**

Aí reside, justamente, a imprescindibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta, de modo a, por um lado, coibir a ocorrência de novos transtornos e, de outro, evitar a necessidade de ajuizamento de dezenas de ações idênticas.

Na mesma direção, a existência de uma decisão com efeitos sobre toda a unidade federativa possibilita às autoridades responsáveis por eventuais medidas a articulação mais racional dos meios necessários a evitar cada um dos bloqueios.

Diante de tais circunstâncias, é imperioso o deferimento da extensão pretendida.

Efetivamente, ainda que se reconheçam como constitucionais os direitos de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Outrossim, na quadra presente, outros direitos, de ordem social, econômica e individual estão prestes a serem atingidos, de forma individual ou transindividual.

Nesse contexto, cabendo à União zelar por referida liberdade, e também pelo patrimônio público, mostra-se cabível a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2015.

## **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7384175v6** e, se solicitado, do código CRC **8BBB0960**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 27/02/2015 16:10